

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 18 de junho 93
de 19CSRF/01-01.557
ACORDÃO Nº

Recurso nº: RP/104-0.237

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LUIS ANTÔNIO DE BESSA DE CUNHA GONÇALVES

I.R.P.F. - RENDIMENTOS DA CÉDULA "D" - RECEITAS DE FRETES - DEDUÇÕES CEDULARES - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE - O direito de pleitear dedução cedular, até o limite fixado pela legislação de regência, independentemente de comprovação, pode ser exercido que no ato da entrega da declaração de rendimentos, quer por ocasião da impugnação a lançamento "ex officio". Inteligência do disposto no artigo 53, § 1º, c/c o artigo 48, ambos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

Recurso Especial a que se nega provimento.

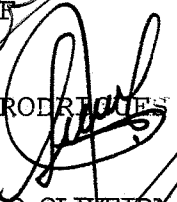
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos o relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

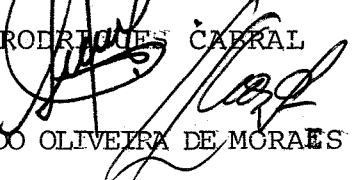
Sala das Sessões (DF), 18 de junho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA, SCHERRER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL G. CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente os Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Junior (e também seu Suplente Convocado Dr. Victor Luiz de Sã Freire Carlos Walberto Chaves Rosas, Afonso Celso Mattos Lourenço, Aquiles Rodrigues de Oliveira e a Procuradora, Dra. Diva Maria Cruz e Reis (Substituída pelo Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes). Suplente Convocada da 5a. Câmara, Celi Depine Mariz Delduque.



RECURSO Nº: RP/ 104.237

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.557

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: LUIS ANTÔNIO DE BESSA DA CUNHA GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda Quarta Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 3º, I, do Decreto nº 83.304, de 1979, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais na pretensão de reforma do Acórdão nº 104-8.608, de 12 de junho de 1991, assim ementado:

"LANÇAMENTO - A impugnação do lançamento é direito assegurado ao sujeito passivo para alterar o lançamento regularmente notificado (CTN, art. 145, I) e não se confunde com a retificação de declaração a que se refere o artigo 147, § 1º, do mesmo diploma legal.

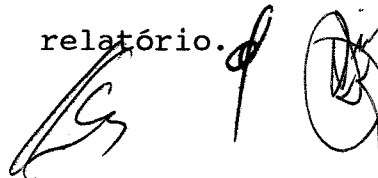
IRPF - BASE-DE-CÁLCULO - Nos termos do artigo 89 do RIR/80, é a renda líquida. Não se conforma com a sistemática do imposto nem com as práticas adotadas pela Administração o cálculo feito sobre rendimentos brutos, a pretexto de que não foram oferecidos espontaneamente à tributação.

CÉDULA "D" - DEDUÇÃO - Impugnado o lançamento é lícito ao sujeito passivo pleitear dedução cedular, ainda que se trate de lançamento de ofício.

Recurso provido."

Sustenta o Procurador da Fazenda Nacional que não há dúvida de que ao decidir pela dedutibilidade da despesa a Câmara recorrida incorreu em erro, devendo ser mantida a decisão proferida pela autoridade julgadora singular, cujas razões endossa e transcreve.

É o relatório.

The block contains three handwritten marks. On the left is a large, stylized signature. In the center is a smaller signature or set of initials. On the right is a circular stamp or seal, partially obscured by a signature.

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.557

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso Especial, conforme consta do despacho exarado às fls. 57, atende aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

O assunto já foi objeto de decisão por parte desta Câmara Superior de Recurso Fiscais, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01-01.448, de 20 de novembro de 1992, cujos fundamentos são transcritos na íntegra:

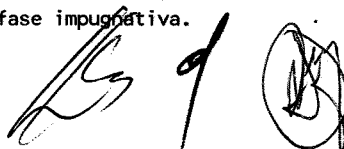
"Nos termos do artigo 18 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, o rendimento líquido é determinado pela diferença entre o rendimento bruto e as deduções cedulares. Estabelece, ainda, o citado dispositivo legal, em seu parágrafo único, que na hipótese de o contribuinte não solicitar a dedução a que tem direito, ou quando, incabível a dedução solicitada, o rendimento bruto será tomado como se fora líquido.

A legislação de regência permite que o contribuinte, tendo declarado rendimentos classificáveis na cédula "D", deduza gastos relacionados com a atividade profissional exercida, a título de despesas operacionais, desde que realizadas no curso do ano-base e necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora.

Sendo certo que o objetivo é tributar o lucro auferido pelo contribuinte, e reconhecendo a legislação, por outro lado, a existência de um custo mínimo, suportado pelo profissional para a obtenção do rendimento, é permitido que, em alguns casos, o contribuinte deduza, a título de despesas necessárias, sem a necessária comprovação, um percentual da receita bruta auferida.

No caso da prestação de serviços de transporte de carga, com utilização de veículo próprio, locado, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária em garantia, o limite foi estabelecido em 60% (sessenta por cento) da receita bruta auferida, repita-se, como despesas necessárias à percepção do rendimento.

Se a lei confere ao contribuinte o direito de deduzir, independentemente de comprovação, parte da receita bruta auferida, por considerar ser esse o valor mínimo necessário para o auferimento da receita, e, por outro lado, como referenciado anteriormente, o rendimento bruto só será tomado como se fora líquido quando "o contribuinte não solicitar a dedução" ou quando a mesma for incabível, não há razão para deixar de reconhecer o direito à dedução pois é exatamente isto que vem pleiteando o contribuinte desde a fase impugnativa.



ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.557

Como é cediço, duas são as formas que o contribuinte dispõe para solicitar a dedução cedular: i) quando, declarando o rendimento, registra no próprio formulário o valor que julga ser dedutível como despesa necessária; e ii) ocorrendo lançamento "ex officio", ao impugnar a exigência tributária, conforme lhe faculta a legislação em vigor.

A exigência imposta pela norma legal está satisfeita, vez que o sujeito passivo, utilizando-se dos meios que o ordenamento jurídico lhe confere, **solicitou a dedução** da parcela que corresponde, ainda que não haja comprovação, a despesas necessárias à percepção dos rendimentos tributáveis.

Em suma, as despesas mínimas necessárias, que foram suportadas pelo contribuinte, para auferir os rendimentos tributados, estão estimadas e seus valores podem alcançar até o limite fixado que, no caso sob exame, é de 60% da receita bruta classificável na cédula "D" da declaração de rendimentos.

Como observa o Insígne Conselheiro Relator designado para redigir o voto condutor do Aresto recorrido, com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, o reconhecimento do direito de deduzir a parcela que corresponda às despesas necessárias está explicitado no mencionado diploma legal, pois a tributação passou a incidir sobre 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto, o que corresponde, na essência, a permitir que sejam deduzidas despesas equivalentes a 60% da receita auferida, independentemente de comprovação.

A Douta Procuradoria sustenta mas não comprova e nem convence com seus argumentos que a Câmara recorrida tenha incorrido em erro, deixando de indicar, de forma precisa, qual o dispositivo legal que veda ao contribuinte o direito à dedução cedular quando se trate de lançamento "ex officio". Também é certo que no voto vencedor não está dito que a Lei nº 7.713, de 1988, aplica-se ao caso concreto, mas sim que reforça aquela norma o entendimento de que a dedução cedular, até o limite fixado, e que independa de comprovação, pode e deve ser reconhecido como um direito do contribuinte, quando solicitado através de impugnação ao lançamento tributário efetuado por iniciativa da fiscalização.

Voto, pois, pela negativa do provimento ao Recurso Especial interposto.

Brasília-DF, 18 de junho de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES GABRAL - Relator.

